

ESCLARECIMENTO 02

PROCESSO: 023/2025

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 023/2025

OBJETO: CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da solicitação de esclarecimento apresentada pelo interessado Cesar Chammas Dau nos autos do presente procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 023/2025, estabeleceu no item 10.7, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa que necessitar de informações ou esclarecimentos complementares relativamente à presente LICITAÇÃO deverá, observado o modelo nº 1 do ANEXO 3 – MODELOS DA LICITAÇÃO, solicitá-los em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, ou seja, do dia 31 de março de 2025, da seguinte forma:

*a) Por meio das plataformas “IDoc” do seguinte link: www.samaejs.idoc.com.br/atendimento, **BBMNET** www.novobbmnet.com.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas ou;*

b) Por meio de correspondência protocolada fisicamente, junto a Sede do Samae, localizada na Rua Erwino Menegotti, nº 478, bairro Água Verde, observando-se, neste último caso, o horário de expediente, no horário das 08:00h até às 16:00h, sob pena de decadência do direito.

Nesse escopo, considerando que o interessado ingressou com solicitação de esclarecimento em 18/03/2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de solicitação de esclarecimento ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise dos questionamentos ora expostos.

2. DA SOLICITAÇÃO

2.1. Questionamento 1: De acordo com o Item 15.6.2. do Edital, a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante deverá ser feita através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO).

Entretanto, entende-se que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) cumprem a mesma função que as CAOs para fins de habilitação técnica, uma vez que apresentam todas informações pertinentes para comprovação de experiência anterior na prestação de serviços correlatos aos exigidos no Edital.

Nos termos da Resolução 1137/2023 do CONFEA, assim como as CAOs, as CATS indicam a relação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), o(s) responsável(is) técnico(s), e a descrição dos serviços, além dos dados da contratante e da contratada, comprovando o vínculo da licitante com determinada obra ou serviço.

Não se pode perder de vista que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais a ela vinculados, que irão compor seu quadro técnico. A CAO é somente uma Certidão que tem a finalidade de comprovar a existência de ARTs registradas no Crea, nas quais a empresa foi citada no campo “Empresa Contratada” da ART.

Assim, a CAO não pode funcionar como única comprovação de acervo técnico para fins de habilitação, considerando que apenas irá refletir as anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s) em nome daquela pessoa jurídica -o que poderá ser igualmente comprovado por meio das CAT's correspondentes.

Assim, a permissão de apresentação de CATs está de acordo com o princípio da competitividade e ampla Concorrência Pública nº 23/2025 participação, por contemplar licitantes que tenham seu acervo organizado tanto com base em CAOs -que é procedimento

relativamente “novo”-, quanto em CATs, que é a forma mais consolidada no segmento dos serviços de engenharia, isso tudo sem comprometer a real intenção da habilitação técnica.

Assim, considerando o acima exposto, e com o objetivo de mitigar exigências excessivamente restritivas do Edital, questiona-se se seria possível a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) dos profissionais vinculados às licitantes.

Resposta ao Questionamento 1:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional, de acordo com o item 15.6.9 do Edital, na impossibilidade de emissão da CAT ou CAO em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, serão aceitos outros documentos equivalentes, emitidos pelo respectivo CREA.

2.2. Questionamento 2: De acordo com o Item 15.6.2., “f”, do Edital, a proponente deverá apresentar, para fins de qualificação técnica, CAO correspondente à cobrança de tarifa para o serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos em município de população de, no mínimo, 91.330 habitantes.

Todavia, essa exigência mostra-se extremamente restritiva, tendo em vista que o custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos por meio de tarifa ainda NÃO é uma realidade no Brasil, havendo pouquíssimos exemplos de Concessões ou PPP's em vigor que sigam esse formato.

Mesmo no Estado de Santa Catarina, certamente o mais avançado do país em relação a essa prática, a cobrança de tarifa alcança apenas 3% dos 295 Municípios, conforme dados da Relação de Municípios que instituíram Taxas ou Tarifas para Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos divulgada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em 2022.

Nesse cenário, diante da absoluta escassez de operadores (públicos e privados) com experiência na gestão e cobrança de tarifa pelos serviços específicos de manejo de resíduos no Brasil, parece óbvio que não haverá uma quantidade ampla de licitantes aptas a apresentar essa atestação, comprometendo a competitividade do certame e tornando a participação restrita a pouquíssimos players do setor.

Com isso em vista, entende-se que a exigência da alínea “f” do Item 15.6.2 compromete a competitividade do certame, e afronta os princípios legais aplicáveis às licitações (art. 5º, Lei Federal nº 14.133/2021), pois, além de solicitar atestado de cobrança de tarifa, restringe-o aos serviços de coleta e destinação final de resíduos.

Como forma de mitigar a restritividade de tal exigência e, ao mesmo tempo, garantir que o adjudicatário possua a qualificação técnica e operacional em sistemas de cobrança e gestão, sugere-se que seja adotado o mesmo critério que consta da alínea “e” do Item 15.6.2, ou seja, possibilitar ao licitante a comprovação de capacidade na cobrança de serviços públicos “lato sensu” por meio de tarifa, abrangendo inclusive água, esgoto ou luz, sem que haja Concorrência Pública nº 23/2025 distinção específica quanto à serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “as exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame”. (TCU - Acórdão 450/2008 - Plenário).

Assim, considerando que exigência de CAO de cobrança de tarifas específico para o serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos restringe a participação no certame a um universo muito pequeno de participantes, além de afrontar diversos dispositivos legais, estamos entendendo que será admitida a apresentação de atestados que demonstrem experiência anterior das licitantes na cobrança de tarifas de quaisquer serviços públicos diretamente ao consumidor final (Munícipe ou usuário).

Estamos corretos quanto a esse entendimento?

Resposta ao Questionamento 2:

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cita no art. 29, II:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

[...]

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Jaraguá do Sul cumpriu com a exigência do Governo Federal, instituiu a cobrança dos resíduos por taxa até o ano 2018 e a partir deste implantou a cobrança por Tarifa de Manejo de Resíduos, com cobrança para usuários tanto na área urbana como rural.

A complexidade de tal ação não pode simplesmente ser ignorada e a qualificação técnica tem sua razão fundamentada, a qual está em acordo com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, que estabelece a exigência de atestados de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, bem como seu §2º, que admite a exigência de atestados de até 50% das referidas parcelas. Além disso, a experiência em outros serviços públicos não é aplicável ao manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, pois possuem características distintas entre si.

Além disso, a Decisão GAC/WWD - 288/2025, proferida pelo relator Wilson Rogério Wan-Dall, nos autos do Processo @REP 25/00053606, indicou como regulares as exigências de qualificação técnica.

ENIO EVANDRO LUCHTENBERG

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 277/2025

DEVERSON SIMIONI

Diretor de Manejo de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana

Samae de Jaraguá do Sul